

Martín de Azpilcueta e a justificação moral da prática comercial

Martín de Azpilcueta and the moral justification of commercial practice

Marlo do Nascimento¹

Resumo: O artigo busca examinar, no pensamento de Martín de Azpilcueta (1492-1586), a questão da justificação moral da prática comercial. Na intenção de alcançar este objetivo, buscar-se-á explorar a compreensão da moralidade envolvendo a atividade comercial em pensadores anteriores a Azpilcueta que trataram do tema e, que de certa forma, o influenciaram na abordagem da questão. Nessa perspectiva, será destacada a discussão trazida por Tomás de Aquino (1225-1274) e João Duns Scotus (1265-1308). Assim, se investigará como o legado destes dois grandes filósofos medievais influenciaram a compreensão de Azpilcueta sobre o tema da defesa da legitimidade moral da prática comercial, discussão essa que o pensador trata em sua obra *Commentaria in septem distinctiones de poenitentia*.

Palavras-chave: Martín de Azpilcueta. Segunda Escolástica. Moral. Prática comercial.

Abstract: The article seeks to examine, in the thinking of Martín de Azpilcueta (1492-1586), the question of the moral justification of the commercial practice. In order to achieve this objective, we will attempt to explore the understanding of the morality involving the commercial activity in former thinkers to Azpilcueta who dealt with the topic and, somehow, influenced him in approaching the issue. In this perspective, the discussion brought by Tomás de Aquino (1225-1274) and João Duns Scotus (1265-1308) will be emphasized. Therefore, it will be investigated how the legacy of these two great medieval philosophers influenced Azpilcueta's understanding about the theme of defending the moral legitimacy of commercial practice, a discussion that the author deals with in his work *Commentaria in septem distinctiones de poenitentia*.

Keywords: Martín de Azpilcueta. Second Scholastic. Moral. Commercial Practice.

¹ Doutor em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Pesquisador, bolsista CNPq em Política e Economia na Idade Média, realizou doutorado Sanduiche na Universidade de Lisboa - Portugal. Email: marlo_kn@hotmail.com

1 Introdução

Dentre as reflexões dos problemas morais que giravam em torno da prática comercial durante o medievo no período da segunda escolástica podemos encontrar também os escritos de Martín de Azpilcueta, pensador que em muitas de suas obras tratou de abordar questionamentos acerca da moral econômica. É neste contexto que esse artigo se debruça com o intuito de apresentar como Martín de Azpilcueta, também conhecido como Doutor Navarro, estabelece sua reflexão acerca da questão da moralidade na prática comercial, discussão esta que se faz presente em sua obra *Commentaria in septem distinctiones de poenitentia*, mais especificamente em CVIIP, dist.5, cap. 2². Porém, antes de investigar as considerações do doutor Navarro, iremos buscar, no pensamento medieval, as doutrinas filosóficas que o influenciaram ao abordar a questão política e econômica, destacando assim o pensamento do dominicano, representado por Tomás de Aquino (1225-1274), e a escola franciscana, na figura de João Duns Scotus (1265-1308). Dessa forma, buscar-se-á analisar como este legado de Tomás de Aquino e João Duns Scotus se fazem presentes na construção do juízo moral acerca da atividade comercial elaborado por Martín de Azpilcueta.

É importante salientar que o nosso destaque nessa investigação é para identificar o esforço que Martín de Azpilcueta faz no intuito de refletir e estabelecer diretrizes de cunho moral que visassem iluminar, em seu tempo, o âmbito das relações econômicas. A preocupação com a questão da atividade comercial vem, justamente, no sentido de que não se pode realizar o comércio de qualquer forma, visto que, é preciso que existam algumas diretrizes que sirvam de referências no estabelecimento dos contratos de compra e venda. Assim, ao tratar mais, especificamente, sobre o comércio a grande discussão que será destacada é sobre o lucro que a atividade comercial gera para o comerciante. Lucro este que, para os escolásticos, assim como para Azpilcueta, foi motivo de profunda reflexão no campo da moralidade medieval.

2 Tomás de Aquino e a licitude do comércio

Tomás de Aquino ao tratar da justiça em sua *Summa Theologica* discorre sobre os vícios que são contrários à justiça comutativa³, em especial destaque na questão

² AZPILCUETA, Martín de. *Commentaria in septem distinctiones de poenitentia*. In: Operum II. Romae, 1588. As referências a Azpilcueta seguem doravante esta edição, com a sigla CVIIP.

³ Justiça comutativa que possui como exigência principal o princípio de equivalência entre as partes envolvidas de maneira recíproca, ou seja, este tipo justiça tem como princípio: "dar a cada um o

77 (*S. th.* II-II, q. 77, 4. 3)⁴, trata da fraude que se comete nas compras e vendas. Ele expressa, em quatro artigos, os problemas morais decorrentes dos contratos de compra e venda e aponta no artigo 4º suas considerações sobre a avaliação moral do comércio em si mesmo⁵, questão que neste caso compete explorar.

A pergunta central que norteia a discussão do artigo quarto é saber se é permitido no comércio vender algo mais caro do que se comprou e depois das objeções apresentadas por Tomás, o mesmo responde que é próprio dos negociantes a prática da comutação dos bens e apresenta seus argumentos, citando Aristóteles⁶, sobre as duas sortes de comutações, conforme escreve:

Uma, como que natural e necessária, em que se troca uma coisa por outra, ou uma coisa por dinheiro, para satisfazer as necessidades da vida. Esse tipo de comutações não é próprio dos negociantes, mas dos chefes da casa ou da cidade, os quais devem prover a família ou a população, das coisas necessárias a vida. Outra espécie de comutação é a de dinheiro por dinheiro, ou de quaisquer objetos por dinheiro, não pelas necessidades da vida, mas em vista do lucro. E tal é o negócio que pertence propriamente aos negociantes. Segundo o Filósofo a primeira espécie de troca é louvável, pois está a serviço de uma necessidade natural. A segunda, porém, é reprovada como justiça, porque, de si mesma, fomenta a cobiça do lucro, que não conhece limite, mas tende ao infinito. Por isso, o comércio encarado em si mesmo, possui algo vergonhoso, pois, por sua natureza, não visa nenhum fim honesto ou necessário (*Sth.*, Ila II, q. 77, a 4, p. 249).

Tomás de Aquino, desta forma, sinaliza que a prática dos negociantes se coloca como uma forma não natural de intercâmbio em qualquer uma das duas espécies de comutação (dinheiro por dinheiro ou dinheiro por bens). Isso se justifica pelo fato de que a utilização do dinheiro na obtenção de bens, realizada pelos comerciantes, não tem a finalidade de satisfazer as necessidades da vida, e sim visam vender a mercadoria comprada, por mais dinheiro do que havia gastado originalmente. De tal forma, que essa atividade busca de maneira direta a obtenção de mais dinheiro, fazendo com que a motivação para o exercício do comércio seja a busca pelo lucro. Assim, com estas

que é seu". Sobre a justiça comutativa, que é aquela que trata dos câmbios e contratos, pode ser encontrada em Aristóteles (2017, p. 97, *Ethica Nicomachea*, V, 1131a1); (2017, p. 103-104, *Ethica Nicomachea*, V, 1131b25-1132b5).

⁴ AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*, 3ª. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014, p. 248-250. Vol. 6.

⁵ Sobre a análise moral que Tomás de Aquino faz sobre a atividade dos mercadores ver em: VIÑUALES, Alvaro Perpere. Vida económica y moralidad: Tomás de Aquino, Petrus Iohannis Olivi y el rol de los mercaderes en de la sociedad. *Cultura Económica*, v. 35, n. 94, 2018, p. 142-144.

⁶ Tomás de Aquino ao realizar sua apreciação sobre a atividade comercial neste caso retoma, essencialmente, a análise feita por Aristóteles no seu livro I da *Política* 1257a -1258a.

considerações sobre a prática do comerciante resta para Tomás discutir a questão do lucro, que segundo ele, parece ser o grande objetivo da atividade comercial. Desta maneira, afirma que o lucro “embora em sua natureza não implique nada de honesto e necessário, nada comporta também de vicioso ou contrário à virtude” (*S. th.*, q. 77, art. 4, parte II-II, p. 249). Desta forma defendendo que o lucro não é algo imoral em si mesmo, nada impede que esse lucro seja direcionado na busca de um fim que seja honesto e necessário. A partir dessa compreensão é possível dizer que o comércio é algo lícito. Conforme Aquino o lucro será lícito

(...) quando alguém, buscando, nos negócios, um lucro moderado, o destina ao sustento da sua casa ou ao auxílio dos necessitados. Ou quando se faz comércio, visando a utilidade pública, para que não faltem à pátria as coisas necessárias à vida, e não se procura o lucro como um fim, mas como remuneração do trabalho (*ibidem* p. 249).

Assim, pode-se notar que para Tomás, a atividade comercial possui um caráter negativo quando o intuito final do comerciante é apenas o lucro. Por outro lado, o mesmo aponta para o comércio como algo que pode ser positivo quando através desta prática o negociante visa um lucro moderado como forma de remuneração pelo seu trabalho visando o sustento da própria família e favorecendo a utilidade pública.

3 Duns Scotus e a atividade comercial

Assim como Tomás de Aquino, Duns Scotus é uma grande referência e influência para a construção do pensamento escolástico dos séculos seguintes. Em seu comentário ao quarto livro de Sentenças de Lombardo⁷ é possível encontrar a compreensão de Scotus sobre o comércio. Mais, especificamente, este comentário encontra-se na discussão mais ampla sobre a penitência ao tratar da restituição.

Sobre a questão do comércio pode-se observar que num sentido geral sua compreensão coincide com a noção tomista. Isso pelo fato de Scotus entender que comerciante é aquele que compra não para fazer uso das coisas, no sentido de atender suas necessidades, e sim com o intuito de vendê-las por mais caro e vir a obter o lucro (SCOTUS, 1894, p. 317, *Opus Oxoniense* IV, d. 15, q. 2, 22).

Tecendo sua apreciação moral da atividade comercial, Scotus, segundo os critérios da justiça se limita a apresentar duas considerações: uma, que este tipo de

⁷ Leia-se em SCOTUS. *Opus Oxoniense* IV, d. 15, q. 2, 22 in: SCOTUS, John Duns [DUNS SCOTI, Ioannis]. *Opera Omnia*. Tomus XVIII. Paris: Louis Vivès, 1894.

atividade é útil à República e outra destacando que o comerciante no intercâmbio deve receber o preço condizente com sua diligência, prudência, solicitude e riscos (*ibidem*, p. 317). Sobre a primeira consideração, de que este tipo de prática é útil para a república, Scotus destaca a importância das pessoas que conservam as coisas vendíveis a fim de suprir as necessidades dos que desejam comprar algo com mais facilidade e presteza. Além disso, dado que as mercadorias são abundantes em alguns lugares e escassas em outros, segundo o filósofo escocês, o comerciante ordena o transporte destas mercadorias com a finalidade de suprir a demanda dos cidadãos (*ibidem*, p. 317). Desta maneira, o Doutor Sutil atribui um grande destaque às funções do comerciante por ser útil à república ao conservar e transportar as mercadorias necessárias para o bem viver dos cidadãos.

Em sua segunda consideração (SCOTUS, 1894, p. 317, *Opus Oxoniense* IV, d. 15, q. 2, 22), ao destacar que o comerciante deva receber algum preço pelos seus intercâmbios, Scotus reconhece que a função do comerciante deve ser entendida como um trabalho e o mesmo deve ser remunerado por isso. Lembrando Scotus que este é um trabalho honesto e de grande utilidade para a república. Diz ainda que não é contrário a justiça vender o resultado de sua indústria e solicitude. Sublinhando que não é pouca indústria que se precisa para transportar mercadorias de lugares que abundam para sua própria pátria. Por este motivo o comerciante deve receber um preço correspondente por este trabalho, um preço que vai além do sustento para sua família, algo que retribua o risco assumido, como uma forma de compensação.

Tão cara é a atividade do comerciante para Scotus que ele atribui ao bom legislador de um lugar, o dever de favorecer esse tipo de prática, além prover não só o necessário para o sustento do comerciante e de sua família como incluir sua indústria, perícia e riscos (*ibidem*, p. 318).

Scotus termina sua apreciação sobre a atividade comercial, com base na adequada justiça, condenando, enfaticamente, aqueles comerciantes que nem transportam, nem conservam, nem melhoram com sua indústria o objeto de venda, ou seja, só compram algo para vender imediatamente sem levar em consideração nenhuma das funções mencionadas. Chega, então, a dizer que estes devam ser banidos da república pelo fato de que estes vendem as mercadorias por um preço sempre mais caro do que deveria ser e acabam trazendo prejuízos para ambas as partes (*ibidem* p. 318).

Enfim, pode-se afirmar que Scotus se coloca como um defensor da licitude da atividade do comerciante. Porém, distingue dois tipos de comerciantes. Um que merece

uma compensação pelo seu trabalho através do lucro, pois este presta um serviço para a comunidade ou a república ao realizar o transporte (importação e exportação) e a conservação das mercadorias assumindo assim os riscos e perigos inerentes a estes processos. E outro tipo de comerciante que merece censura, devendo ser expulso de seu país pois ignora todas as condições necessárias para se realizar um negócio legítimo. Estes além de venderem as mercadorias por preços mais altos do que seria o justo, obtêm lucro sem agregar nenhum valor a mais nas coisas que vendem e sem correr riscos.

4 Martín de Azpilcueta e o problema da moralidade na prática comercial

Em sua primeira obra impressa chamada *Commentaria in septem distinctiones de poenitentia*⁸ Martín de Azpilcueta dentre várias questões aborda a problemática da moralidade acerca da prática comercial, mais especificamente na CVIIP, dist.5, cap. 2. Esta obra marca o início do trabalho docente de Azpilcueta em Salamanca e ela surge como resultado de seu comentário sobre o Decreto de Graciano⁹. Segundo Eloy Tejero (1988, p. 135-136), esta obra pode ser basicamente dividida em três partes: num primeiro núcleo apresenta a relação da penitência com a justificação e a implantação da virtude. Num segundo núcleo o Doutor Navarro desenvolve a doutrina fundamental da penitência se baseando principalmente em Tomás de Aquino. O terceiro núcleo se refere a princípios ordenadores da administração da penitência, o que é muito representativo nos escritos de Azpilcueta.

No CVIIP, dist. 5, cap. 2 o Dr. Navarro destaca sua discussão em torno da moralidade acerca da prática do comércio. Partindo da inspiração dos textos presente

⁸ A primeira versão desta obra datada de 1542, chamada *In tres de poenitentia distinctiones posteriores comentarii*, comenta as três últimas distinções sobre a penitência do Decreto Graciano. Anos depois essa obra é revisada e ampliada e segue com o novo título *Commentaria in septem distinctiones de poenitentia*.

⁹ O Decreto de Graciano (em latim *Decretum Gratiani*) foi redigido em meados do século XII, entre 1140 e 1145, quem o elaborou foi o monge Graciano que viveu em Bologna e pouco se conhece sobre sua vida. Este decreto, "juntamente com outros documentos normativos posteriores, comporá o *Corpus Iuris Canonici*, que a seu turno consubstanciará, séculos mais tarde, a primeira codificação em sentido moderno do Direito Canônico (1917)" (ROESLER, 2004, p. 11). Sobre o Decreto de Graciano ver também em: DÍEZ, José Rodríguez. *Invitación a una traducción española del corpus iuris canonici*. **Anuario jurídico y económico escurialense**, n. 40, 2007, p. 326-328. Para citar GRACIANO neste trabalho a referência usada será da seguinte edição do *Corpus iuris canonici*: RICHTER, Aemilil Ludouici; FRIEDBERG, Aemilius. **Corpus iuris canonici: Decretum magistri Gratiani**. Graz: Akademische Druck-u. Verlagsanstalt, 1955.

no Decreto de Graciano¹⁰ começa a sua apresentação do tema com uma passagem de Leão Magno, que ao tratar do lucro, destaca que a qualidade do lucro absolve o comerciante ou lhe responsabiliza, pois há um benefício que é honesto e outro torpe¹¹. Fazendo uso do método escolástico de fazer filosofia o Dr. Navarro considera os argumentos a favor e contra a tese apresentada, em seguida tece algumas conclusões sobre os argumentos, e por fim contesta as objeções estabelecidas no início.

Azpilcueta também recorre às autoridades destacadas no Decreto Graciano na distinção 88, a qual discorre sobre a questão da proibição da prática do comércio por parte dos clérigos. Uma dessas autoridades em destaque é São João Crisóstomo¹² que por ser citado no Decreto acaba por exercer muita influência nos séculos seguintes (século XII-XVI pelo menos) tanto nos autores de sumas, como em canonistas e comentadores das *Sentenças*, como exemplos temos Alexandre de Hales (1185-1245) e Tomás de Aquino (MUÑOZ DE JUANA, 1998, p. 153).

Martín de Azpilcueta através de suas argumentações se coloca a favor do exercício do comércio, isso depois de apresentar uma distinção sobre as duas possibilidades que a atividade do comércio pode trazer, a saber: uma honesta e outra torpe. A partir da possibilidade de que o comércio possa ser algo honesto destaca Azpilcueta que há a possibilidade de um lucro honesto. Assim sendo, a questão do comércio deixa de ser pensada sobre o puro e simples ato de vender algo e sim num momento posterior que discute a questão do lucro obtido na operação, de tal forma que o lucro passa a ser a questão central que Azpilcueta usará na intenção de defender a moralidade na prática comercial. Deixando assim, de discutir a prática do comércio e assumindo como centro da questão moral “o lucro honesto” que, segundo ele, deverá ser analisado a cada caso (CVIIP, 1588a, p. 428, dist. 5, c. 2, n. 2-3).

¹⁰ A distinção 5 de Graciano sobre a penitência é a referência estruturante de todo o desenvolvimento deste tema da moral comercial em Azpilcueta.

¹¹ Segue a citação do texto como está no *Corpus iuris Canonici*: “Qualitas lucri negotiantem aut accusat, aut arguit, quia et est honestos questus, et turpis. Verunitamen penitenti utilius est dispendia pati, quam periculis negotiationis astringi, quia difficile est inter ementis uendentisque commercium non interuenire peccatum” Leão Magno, ep. 167 (apud GRACIANO, C. 33, q. 3, *De poenitentia*, dist. 5, c. 2).

¹² Texto atribuído falsamente a Crisóstomo (BRAVO, 1975, p. 159ss), pois apresenta uma forte influência gnóstica e maniquéia o que contrasta com outras apreciações, em outros lugares, nos quais Crisóstomo é mais equilibrado sobre a reflexão do comércio. Neste fragmento, provavelmente de século V, influência todo o pensamento escolástico que busca discutir a questão da atividade comercial. Cabe ressaltar que esse fragmento é um comentário sobre (Mt 21,12) passagem sobre a expulsão dos vendilhões do templo, entendendo que é muito difícil um vendedor agradar a Deus e, portanto, o cristão que exerça esse tipo de prática deve ser excluído da Igreja. Ver também em: LANGHOLM, O. *Economics in the medieval schools: wealth, exchange, value, money, and usury according to the Paris theological tradition, 1200-1350*. Leiden New York: E.J. Brill, 1992, p. 58.

Azpilcueta, ao citar Santo Agostinho que diz: não me faz mal o comércio, senão minha iniquidade e minha mentira,¹³ segue defendendo que os vícios que os comerciantes têm não decorre da atividade comercial que realizam, e sim do próprio homem, ou seja, o vício do comerciante decorre de sua atitude diante da arte de comerciar. O que Azpilcueta busca com essa ideia é expressar que o comércio em si não possui vício algum, e sim, o protagonista dos vícios é o homem que exerce a função de comerciante.

Destaca o pensamento de Cícero (*De Officiis*, lib 1, cap. 42), que considera o comércio como algo útil a república, e que é muito difícil ela se manter sem a atividade do comércio. Neste caso, a experiência é usada como argumento de defesa do comércio.

Segue com sua argumentação expondo que nem o direito divino e nem o humano apresenta a proibição do comércio. Parecendo ser justo vender algo mais caro do que comprou, considerando que todo trabalhador merece o seu salário (Mt 10, 10; Lc 10, 7). Para colaborar com este argumento, de cunho evangélico, destaca que o comerciante tem o trabalho de levar mercadorias a lugares remotos, conservá-las dos riscos, comprá-las com seus esforços, etc. Dado desta forma, o comerciante não recebe nada além do que merece, ou seja, o lucro com suas vendas. Assim se declara lícita a venda de algo para obtenção do lucro, considerando assim, que o lucro é a remuneração do esforço de seu trabalho.

Ao destacar a necessidade da busca de um fim honesto no lucro o Dr. Navarro defende a prática comercial como sendo algo que deva ter seu fim no sustento do próprio comerciante quanto de seus familiares, na ajuda aos pobres e outros fins que sejam bons. Conforme suas palavras:

Quoniam tamen illi lucro suos honestus potest praestitui finis; puta sustentatio sui ipsius, suae domus, pauperum, et alia id genus opera bona, vel pia, facile illam cupiditatis speciem tali boni finis adiectione tollas, ut S. Thomas ait in illa quaest. 77, art. 4., at hoc fere ab omnibus hodie fieri videmus: ergo negotiatio haec licita et sancta, et ita tenendum est per praedicta (CVIIP, 1588a, p. 429, dist. 5, c. 2, n. 9).

De tal forma, que o pensador espanhol acaba por concluir que tendo em vista os fins já citados é possível que a prática do comerciante possa ser lícita e santa.

¹³ "(...) negotiatio enim me non facit malum, sed iniquitas mea et mendacium meum" (GRACIANO, dist. 88, c. 12).

A partir da argumentação precedente, Azpilcueta apresenta de maneira sintética cinco conclusões acerca da moral na prática comercial:

A primeira delas (CVIIP, 1588a, p. 429, dist. 5, c. 2, n. 10) diz que a atividade comercial, se considerada em si mesma, não pode ser considerada nem boa nem má do ponto de vista da qualificação moral.

A segunda conclusão (CVIIP, 1588a, p.429, dist. 5, c. 2, n. 11) e em acordo com a tradição que o influencia considera ilícito o comércio, cujo último fim seja somente o lucro e o aumento de riquezas.

A terceira (CVIIP, 1588a, p. 429, dist. 5, c. 2, n. 11-12) compreende que o comerciante para prover o necessário a sua república ou a outra, transportando de longe mercadorias, merecem alto apreço, citando Aristóteles que na *Ética* destaca que bem o público é mais excelente que o privado. Reforçando que o apreço ao comércio vai depender sempre de seu fim.

Na quarta (CVIIP, 1588a, p. 429, dist. 5, c. 2, n. 13) apresenta que o lucro moderado vem a ser o salário do comerciante pelo esforço realizado em seu ofício de negociante.

Na quinta (CVIIP, 1588a, p.429, dist. 5, c. 2, n. 14) e última conclusão, Azpilcueta defende o exercício do comércio como forma de atender o sustento do comerciante e de sua família. Ele mesmo questiona no caso de o comerciante chegar à situação de não mais necessitar desta atividade para viver honestamente; a saber: se ele deve abandonar o comércio lucrativo ou não? Responde ao dizer que seria mais prudente que abandonasse a atividade a não ser que mude o fim ou o propósito inicial para então com a atividade comercial vir a satisfazer a república, os pobres ou outras obras.

Estas são as ideias centrais do pensamento de Azpilcueta sobre a questão da moralidade na prática comercial. Assim, como fora exposto o Doutor Navarro tem em grande estima o ofício do comerciante e é um grande defensor desta prática no sentido de que sejam observados os critérios, anteriormente expostos, para que seja lícito, do ponto de vista ético, essa atividade.

5 Considerações finais

Como se pode observar Martín de Azpilcueta é um pensador que contribuiu e muito para a reflexão sobre a moral na atividade do comércio. Seu entendimento sobre esse assunto de certa forma remonta a grande influência da tradição da filosofia

escolástica, como é possível notar, quando destacamos Tomás de Aquino e João Duns Scotus, além de mostrá-lo como um homem muito atento ao tempo em que viveu.

Apesar de Azpilcueta mostrar-se mais otimista que Tomás de Aquino quanto à prática do comércio em si mesmo é possível notar como ele acolhe em sua concepção a noção de finalidade do lucro abordada por Aquino. Ambos ao tratarem do lucro, que o comerciante obtém, imaginam ser plenamente possível encontrar uma finalidade justa para o lucro o que faz com que o comércio possa ser moralmente lícito. Também Azpilcueta, ao considerar os comerciantes como úteis para a república, ao efetuarem o serviço de transporte de mercadorias, e por reconhecer que eles merecem receber uma remuneração pelo trabalho de comercializar bens, que os permitam prover o sustento próprio e dos seus, acaba demonstrando sua forte influência scotista.

Enfim, pode-se dizer que o Dr. Navarro, conforme aponta Rodrigo Muñoz de Juana (1998, p. 160), com sua a ideia de finalidade e superioridade do bem comum sobre o pessoal coincide, substancialmente, com a doutrina que expressam outros moralistas do século XVI e é a confirmação de uma tradição de raiz antiga. Desta maneira, é possível destacar que Azpilcueta, ao tratar da questão da moralidade em torno da atividade comercial, consegue estabelecer uma síntese coerente às suas influências filosóficas. Apresentando assim, o comércio como algo que pode ser considerado como uma realidade de grande valor moral, e isso se dá através da justificação da obtenção do lucro como sendo algo que possa servir ao bem comum.

Referências

AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*. Vol. 6. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

ARISTÓTELES. *Ethica Nicomachea V 1-15: Tratado da Justiça*. Tradução de Marco Zingano. São Paulo: Odysseus, 2017.

AZPILCUETA, Martín de. *Commentaria in septem distinctiones de poenitentia*. In: Operum II. Romae, 1588.

BRAVO, Restituto Sierra. *El pensamiento social y económico de la escolástica desde sus orígenes al comienzo del catolicismo social*. Madrid: CSIC, 1975.

CÍCERO, Marco Túlio. *Dos Deveres*. Tradução, introdução, notas, índice e glossário por Carlos Humberto Gomes. Lisboa: Edições 70, 2000.

DÍEZ, José Rodríguez. *Invitación a una traducción española del corpus iuris canonici*. Anuario jurídico y económico escurialense, n. 40, p. 323-350, 2007.

LANGHOLM, Odd. *Economics in the medieval schools: wealth, exchange, value, money, and usury according to the Paris theological tradition, 1200-1350*. Leiden New York: E.J. Brill, 1992.

MUÑOZ DE JUANA, Rodrigo. *Moral y economía en la obra de Martín de Azpilcueta*. Pamplona: EUNSA, 1998.

RICHTERI, Aemilil Ludouici; FRIEDBERG, Aemilius. *Corpus iuris canonici: Decretum magistri Gratiani*. Graz: Akademische Druck-u. Verlagsanstalt, 1955.

ROESLER, Claudia Rosane. *A estabilização do direito canônico e o decreto de Graciano*. Seqüência: estudos jurídicos e políticos, v. 25, n. 49, p. 9-32, 2004.

SCOTUS, John Duns [DUNS SCOTI, Ioannis]. *Opera Omnia*. Paris: Louis Vivès, 1891-1895. Westmead, Franborough, and Hants, Gregg International Publishers, 1969. 26 vols.

TEJERO, Eloy. *El Doctor Navarro en la historia de la doctrina canónica y moral. El el IV centenario de la muerte de Martín de Azpilcueta*. Gobierno de Navarra, Pamplona: EUNSA, p. 125-180, 1988.

VIÑUALES, Alvaro Perpere. *Vida económica y moralidad: Tomás de Aquino, Petrus Iohannis Olivi y el rol de los mercaderes en de la sociedad*. Cultura Económica, v. 35, n. 94, 2018.